



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**

PARECER TÉCNICO

DISPENSA Nº 006/2022

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO PROCESSO
DE DISPENSA DE LICITAÇÃO,
OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUTAR SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO
DE POÇOS TUBULARES EM ROCHA
CRISTALINA NO RIACHÃO DO POÇO/PB.**

A licitação é regra geral vinculante para Administração que poderá ser excepcionada em determinadas situações, previstas em lei, conforme se constata nos arts. 17, 24 e 25 da lei 8.666/93 e suas alterações e DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2022 DE 01 DE ABRIL DE 2022.

A sábia Lei de licitações prevê em algumas raras exceções a possibilidade de contratação por DISPENSA de licitação. Baseado nisso, encontramos em seu escopo especialmente no art. 24 Inc. IV da lei nacional de licitações, fundamentação suficiente para tutelar o fato em comento, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I – Omissis**
- II- Omissis**
- III- Omissis**

IV- Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamidade e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Vejamos o que diz o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

“Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier”

“A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas.”



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**

“São casos de emergência o rompimento do conduto de água que abastece a cidade; a queda de uma ponte essencial para o transporte coletivo; a ocorrência de um surto epidêmico; a quebra de máquinas ou equipamentos que paralise ou retarde o serviço público, e tantos outros eventos ou acidentes que transtornam a vida da comunidade e exigem prontas providências da Administração. Em tais casos, a autoridade pública responsável, verificando a urgência das medidas administrativas, pode declará-las de emergência e dispensar a licitação para as necessárias contratações, circunscritas à debelação do perigo ou à atenuação de danos a pessoas e bens públicos ou particulares. O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa da licitação.”

Nesta esteira, preleciona Marçal Justen filho a respeito do assunto:

“Contratação em situação emergencial ou de calamidade pública (inc. IV):

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra-individuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio”.

Para Marçal Justen Filho a dispensa de licitação baseada no inciso IV da Lei de licitações merece uma interpretação mais cautelosa no sentido de que a contratação pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra individuais. Trocando em miúdos a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Na visão do Jurista para caracterizar dispensa de licitação fundamentado no inciso IV a situação deverá apresentar duas características quais sejam:

- a) **Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, ou seja, a ausência deve ser concreta e efetiva.**
- b) **Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.**

Tal afirmação nos faz refletir que logicamente se mesmo após a contratação imediata o risco de tal prejuízo não for afastado, não há do que se falar de dispensa de licitação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

Outro fator relevante é o chamado “emergência fabricada” ou nada mais do que negligência por parte da Administração tempestivamente não realizou procedimento licitatório adequado e previsível. Quando isso ocorre, a contratação por dispensa de licitação não tem fundamentação legal.

Nessa esteira o TCU em decisão n. 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93. Respondendo uma consulta, o Tribunal assentou-se no voto do Min. Carlos Átila no sentido de que:

“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizada art. 24 IV, da mesma Lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela na possa, em alguma media, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado...”

Em suma, o risco quando efetivamente existir a contratação deverá ser na medida exata para solucionar o iminente problema.

Em virtude da redução das precipitações pluviométricas que assolam nosso Estado, bem como o DECRETO MUNICIPAL Nº 11/2022 DE 01 DE ABRIL DE 2022, emitido pelo Governo Municipal, de situação de emergência pela estiagem de chuvas, é de se concluir a necessidade de fornecimento de água potável, através de carros pipas, visto que a falta desse bem tão precioso, é essencial para sobrevivência humana.

Imperioso também destacar que a situação, além de muito agravante, sobretudo no que pese a questão da saúde e bem estar da população, vem exigir da Administração municipal medidas urgentes para minorar os efeitos dessa estiagem, o que só será possível com o advento da contratação direta, por dispensa de licitação do aludido fornecimento, visto que a realização de um processo licitatório, sem dúvida, pela demora do tempo que levaria pra ser efetivamente formalizado e concluído, comprometeria totalmente a vida da população do município, sem falar dos animais, que já estão sentindo os fortes efeitos desta estiagem.

O fato é que em alguns casos, para a Administração não há alternativa, a não ser lançar mão do art. 24, IV da lei de licitações em promover em caráter estritamente emergencial aquisições e serviços visando o *Interesse Público*.

Portanto, a contratação direta por emergência visa tão somente eliminar riscos de prejuízos à população atendendo, contudo, às limitações da lei, sobretudo, a vedação de prorrogação do instrumento contratual. Como bem esclarece o dispositivo legal em comento, a dispensa nesses casos será admissível tão somente para a aquisição dos bens ou serviços



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Não obstante, é sabido que os procedimentos de composição de dispensa de licitação são mais simples do que as formalidades constantes nas modalidades de licitação, no entanto, mesmo sem o rigor das modalidades licitatórias comuns à dispensa deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Seguindo esse raciocínio, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a inexigibilidade deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os Cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Nesse prisma, a Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, consta nos autos, que o senhor **UNI POÇOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA – CNPJ: 24.300.484/0001-52** apresentou toda documentação necessária para o fornecimento em tela.

Finalmente, concluo que o instituto da dispensa de licitação em epígrafe, atende as exigências da Constituição Federal e do Estatuto das licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual pugnamos pela caracterização da situação de EMERGÊNCIA por um prazo de 60 (sessenta) dias, por tratar à aquisição ESSENCIAL para sobrevivência humana.

É o sucinto Parecer,

Riachão do Poço, 16 de Maio de 2022


WILSON LOURENÇO DE BRITO JÚNIOR
- PRESIDENTE DA CPL-

RUA JOÃO FERREIRA ALVES, S/N – CENTRO -58.348-000 – RIACHÃO DO POÇO/PB
CNPJ: 01.612.366/0001-84